VIDERE
V. 14, N. 30, MAI-AGO. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 18/06/2022.
Aprovado: 15/07/2022.

Páginas: 24-42.

DOI: 10.30612/videre.v14i30.14977

DESENVOLVIMENTO PARA A IGUALDADE DE GÊNERO: ACESSO À JUSTIÇA POR MULHERES TRANS

DEVELOPEMENT FOR GENDER EQUALITY: JUSTICE ACESS BY TRANS WOMEN

DESARROLLO PARA LA IGUALDAD DE GENERO: ACCESO À LA JUSTICIA POR MUJERES TRANSEXUALES

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa*
Isabelle Dias Carneiro Santos **
Fabiano Diniz de Queiróz Pilate***

RESUMO
Este artigo teve o escopo de tratar a forma como as mulheres transexuais acessavam ao judiciário a fim de alterar seus registros de nascimento antes do julgamento do Recurso Extraordinário n. 670.422. A problemática inserta-se na forma de acesso à justiça por mulheres transexuais, pois eram estipuladas regras para a obtenção de seu pleito, as quais feriam seus direitos fundamentais, em especial o direito de acesso à justiça, o que inviabiliza a ideia de desenvolvimento para a igualdade sustentável da sociedade. Como resultado, chegou-se à conclusão de que a implementação do desenvolvimento sustentável possibilita o alcance da igualdade de gênero, aqui entendido na perspectiva identitária, bem como o pleno acesso à justiça em respeito às identidades de cada um. Realizou-se revisão de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir do método dedutivo.
PALAVRAS-CHAVE: Identidade de Gênero; Transexualidade; Acesso à Justiça; RE n. 670.422; Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT
This article had the scope of dealing with the way transsexual women accessed the judiciary to change their birth certifications before the judgment of Extraordinary Appeal n. 670.422. The problem is inserted in the form of access to justice for transsexual women, as it were stipulated rules for obtaining their claim, which violated their fundamental rights, in particular the right of access to justice, which preclude the idea of development for the sustainable equality of society. As a result, it was concluded that the implementation of sustainable development makes it possible to achieve gender equality, understood here from an identity perspective, as well as full access to justice in respect of gender identity of each one. It was made a bibliographic and documental revision and the research is developed from the deductive method.
KEYWORDS: Transgender Identity; Transsexuality; Justice Access; RE n. 670.422; Sustainable Development.

*
Doutor em Direito
Universidade de São Paulo- USP
well.eu@bol.com.br.
OrcidID: 0000-0003-1346-0615.

**
Doutora em Direito Político
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS
OrcidID: 0000-0003-1727-7199

***
Mestre em Direito
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- UFMS
diniz.fab@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-7693-1851

CC BY NC SA

RESUMEN
Este artículo tuvo el intuito de abordar la forma como las mujeres transexuales accedian al poder judicial para cambiar sus registros de nacimiento antes de la decisión del Recurso Extraordinario n. 670.422. El problema se inserta en la forma de acceso a la justicia por parte de las mujeres transexuales, ya que se estipulavan reglas para la obtención de su reclamo, las cuales violavan sus derechos fundamentales, en particular el derecho de acceso a la justicia, lo que inviabiliza la idea de desarrollo para la sostenibilidad de la igualdad en la sociedad. Como resultado, se concluyó que la implementación del desarrollo sostenible permite lograr la igualdad de género, aquí entendida desde la perspectiva de la identidad, así como el pleno acceso a la justicia con respecto a las identidades de genero de cada persona. Fue realizada una investigación bibliográfica y documental, desarrollada desde el método deductivo.
PALABRAS CLAVE: Identidad de género; Transexualidad; Acceso a la justicia; RE no. 670.422; Desenvolvimiento sustentable.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho está fundado na problemática decorrente da forma como o acesso à justiça era garantido até o ano de 2018 às mulheres transexuais no que se refere ao reconhecimento de sua identidade de gênero, mais precisamente dos obstáculos existentes para a modificação de seu prenome e gênero no registro civil de nascimento, justificando-se a abordagem haja vista a infundada exigência de que, para tais alterações, as pessoas trans necessariamente deveriam submeter-se à realização de cirurgia e diversos tratamentos hormonais, com o fim de se "adequarem" visualmente ao gênero com o qual se identificam.

No entanto, considerando que o acesso à justiça não se limita apenas e tão somente ao direito de ingresso de ação, a pesquisa objetivou demonstrar a violação ao direito de acesso à justiça das mulheres trans, tendo como marco teórico estudos sobre o desenvolvimento sustentável e documentos internacionais a ele correlatos e, para as identidades, os estudos de gênero a elas relacionados.

Dessa forma, o presente trabalho tem por escopo a discussão sobre o conceito de acesso à justiça como acesso a direitos e não tão somente acesso à jurisdição, bem como de que forma, até 2018, as mulheres trans sofriam violações a seus direitos de personalidade e acesso à justiça, em razão de diversos obstáculos impostos pelos órgãos de Estado, o que, consequentemente, impossibilita o alcance ao desenvolvimento sustentável da sociedade.

Para tanto, o artigo está dividido em dois eixos que consolidam seus objetivos específicos. Primeiramente, abordou-se a perspectiva do desenvolvimento sustentável em suas formas e funções e objetivos para a igualdade de gênero, aqui especificamente aquela que trata sobre a promoção do acesso à justiça, o qual vem definido da forma mais ampla e de acordo com dispositivos internacionais.

Em seguida, foram traçadas linhas sobre as identidades de gênero e da sua plena vivência, dissociada de exigências estatais que a inviabilizam, a fim de demonstrar como o efetivo acesso à justiça lhes possibilita a concretização de direitos fundamentais, inclusive por meio da análise dos relatos de suas histórias e, finalmente, do jul-

gamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Este trabalho não pretende analisar pormenores do supracitado julgamento, e sim analisar a alteração paradigmática na concepção de acesso à justiça que o Supremo Tribunal Federal realizou.

Além disso, far-se-á uma breve análise sobre as consequências práticas pós julgamento do RE nº 670.422 pelo STF, com o fim de verificar alterações qualitativas no acesso à justiça às mulheres trans, em razão do posicionamento da Corte Constitucional brasileira. Em termos de resultados, averiguou-se que a implementação do desenvolvimento sustentável possibilita o alcance da igualdade de gênero, aqui entendido na perspectiva identitária, bem como o pleno acesso à justiça em respeito ao gênero e da personalidade de cada um.

Para a execução do artigo, que é documental e bibliográfico, foi adotado o método dedutivo, por meio do qual, serão analisadas de forma horizontal entrevistas e relatos, delimitando o estudo ao caso das mulheres trans.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ACESSO À JUSTIÇA

A discussão acerca da forma e caminhos que a sociedade necessita percorrer para alcançar avanços sociais e que proporcionem maior qualidade de vida para todas as pessoas não é atual, mas vem ganhando gradativamente mais espaço e outras nuances, como a discussão acerca do desenvolvimento sustentável, conceito este que vem sendo lapidado para abarcar diversos aspectos das necessidades humanas. Veiga (2008, p. 81) sintetiza da seguinte forma:

> O desenvolvimento tem a ver, primeiro e acima de tudo, com a possibilidade de as pessoas viverem o tipo de vida que escolheram, e com a provisão de instrumentos e oportunidades para fazerem as suas escolhas. E, ultimamente, o Relatório de Desenvolvimento Humano tem insistido que essa é a ideia tão política quanto econômica. Vai desde a proteção dos direitos humanos até o aprofundamento da democracia. A menos que as pessoas pobres e marginalizadas possam influenciar ações políticas de âmbito local e nacional, não é provável que obtenham acesso equitativo ao emprego, escolas, hospitais, justiça, segurança e a outros serviços básicos, diz o atual administrador do PNUD, Mark Malloch Brown, em seu prefácio do relatório de 2004.

O tema da sustentabilidade advém da perspectiva ambiental e, por isso, quando se toca no assunto do desenvolvimento sustentável, inicialmente, pode-se pensar em questões de meio ambiente. Entretanto, para muito além desta temática, desenvolvimento está relacionado com melhoria, com novas perspectivas para a construção de uma sociedade mais justa para as atuais e futuras gerações, e particularmente especial é a concepção de sustentabilidade que inclui como parte das preocupações a adoção de medidas efetivas para que as pessoas possam concretizar seus projetos de vida.

Nesse contexto, para fazer valer esta ideia de desenvolvimento, a Organização das Nações Unidas promoveu a edição dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, sendo 17 diretivas instituídas em 169 metas em formato de agenda, a fim de que até o ano de 2030 sejam efetivamente implementadas (Agenda 2030). Trata-se de um plano de ação em prol de pessoas, do planeta e com vistas à prosperidade (ONU, 2015). Estes objetivos partem da teoria tripartida do desenvolvimento subscrita por Elkington (1997), que considera o desenvolvimento sustentável a partir das pessoas, do planeta e da economia.

Desse modo, de acordo com a Agenda 2030,

> Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a tomar as medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, comprometemo-nos que ninguém seja deixado para trás.
>
> Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. (PREÂMBULO, AGENDA 2030, 2015)

Entre os objetivos em questão, aquele de número 16 pretende "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis." (AGENDA 2030, 2015)

Nota-se que o ODS 16 ao se referir à inclusão para o desenvolvimento sustentável, sugere o acesso à justiça como uma medida que deve ser considerada, porém, é preciso dar os devidos contornos ao significado de acesso à justiça que passou por diversas construções ao longo dos tempos.

Segundo a recomendação geral n. 33 do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o acesso à justiça pode ser conceituado a partir do cumprimento de uma série de diretrizes, citando-se as seguintes:

> Seis componentes inter-relacionados e essenciais — justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça — são, portanto, necessários para garantir o acesso à justiça. Embora diferenças nas condições jurídicas, sociais, culturais, políticas e econômicas prevalecentes exijam uma aplicação diferenciada desses aspectos em cada Estado parte, os elementos básicos da abordagem são de relevância universal e de aplicação imediata. Por conseguinte: a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos; b) Disponibi-

> lidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento; c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação; d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos estândares internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres; e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer e f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei.

Nota-se que a nova Recomendação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres – CEDAW, realiza uma análise mais ampla e bastante minuciosa sobre o significado de acesso à justiça para as mulheres, além do que, pontua os principais obstáculos que devem ser superados para garantir efetivamente os direitos de mulheres e meninas no mundo, e ainda aponta alguns caminhos que podem contribuir para esse fim.

No mesmo sentido, é o objetivo do desenvolvimento sustentável de n. 05, que traça como meta "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" (ODS, 2015). Esta diretiva vem ao encontro do conceito de acesso à justiça decorrente do comitê para a eliminação das discriminações contra as mulheres porque aponta uma das formas de que seus direitos sejam garantidos em consideração ao seu gênero.

Em verdade, a Recomendação n. 33 da CEDAW explicita formas práticas para se concretizar um aspecto particular e necessário para o cumprimento do ODS de n. 5: o acesso à justiça.

Ressalta-se que o conceito de acesso à justiça propugnado pelo CEDAW, considerando a perspectiva de gênero, rompe com um restrito e clássico pensamento de que o acesso à justiça é um direito condicionado ao acesso à jurisdição. É certo que este conceito, nem mesmo entre os processualistas já encontrava eco, haja vista que desde os estudos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, dito conceito sofreu mutações, exatamente em razão do aumento da complexidade social. O tema começou a ser estudado como direito natural e, portanto, não demandando uma atuação estatal para

assegurá-lo, permanecendo o Estado passivo em relação a problemas como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 9).

Com essa perspectiva nascia na Itália o "Projeto Florença", coordenado por Mauro Cappelletti para o estudo do acesso à justiça com enfoque multidisciplinar, tendo como objetivo além de repensar o conceito de acesso à justiça, também reconhecer os obstáculos que impedem sua efetivação no cotidiano das pessoas e por fim sugerir soluções que importem em superação desses obstáculos. O resultado final deste projeto foi o livro "Acesso à Justiça", paradigma da alteração da compreensão do acesso à justiça, não apenas como acesso ao judiciário e sim acesso aos direitos.

Analisando de forma comparativa a evolução do conceito de acesso à justiça nos Estados contemporâneos, Cappelletti (2002), constatou três ondas, as quais foram denominadas de "renovatórias", que propugnavam alterações no sistema de justiça para o acesso amplo e efetivo. A primeira onda trata da representação legal do pobre: a pobreza como obstáculo ao cesso ao Judiciário. Não se trata neste caso apenas da pobreza econômica, mas também da perspectiva cultural, social e jurídica, o que hoje podemos denominar como vulnerabilidade, não se tratando esta apenas de hipossuficiência econômica, mas sim vulnerabilidades de diversas espécies. Nos termos de Portanova (2003, p.113), são efeitos culturais e sociais que levam ao desconhecimento das pessoas de seus direitos e à descrença neles.

A segunda onda, diz respeito à proteção dos interesses difusos, aqueles direitos que pertencem a toda uma coletividade de pessoas. E por fim, a terceira diz respeito ao risco de burocratização do Poder Judiciário, e nesse sentido, aparecem duas propostas:

> Nesse particular, aparecem duas propostas. A primeira fala de uma atuação mais humana do julgador para acolher os consumidores pobres que agora acorrem ao Judiciário, bem como para protege-los sem denegar justiça. Depois, fala na simplificação do procedimento e dos atos judiciais e do próprio direito substancial. (Portanova, 2003, p. 113)

A proposta de Cappelletti e Garth foi imprescindível para a evolução conceitual do que hoje entendemos como acesso à justiça, sendo que a Recomendação n.º 33 do CEDAW, dentro dessa perspectiva, amplia o conceito considerando as especificidades atreladas às questões de gênero como um dos obstáculos para o acesso à justiça. Essa alteração conceitual compreende a complexidade da sociedade pós-moderna e propõe uma solução aos desafios atual, nos dizeres de Bobbio (1992, p. 25):

> Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (...).

Nesse mesmo sentido já dizia Konrad Hesse (1999, p. 27), ao propugnar a força normativa da Constituição, preocupando-se com a efetividade dos direitos elencados nas Constituições, superando a ideia de que se tratavam de apenas proposições de ideais a serem atingidos, em suas palavras:

> [...] o Direito Constitucional deve explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional. Portanto, compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung), que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa. Essa orientação torna imperiosa a assunção de uma visão crítica pelo Direito Constitucional, pois nada seria mais perigoso do que permitir o surgimento de ilusões sobre questões fundamentais para a vida do Estado.

Como salienta Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p.28):

> (...) a vagueza da expressão acesso à justiça permite fundamentalmente dois sentidos. O primeiro atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Neste prisma é perceptível que não é nova a discussão sobre a amplitude da expressão acesso à justiça e seu significado prático, entretanto, ainda se nota uma limitação ao seu alcance restrito ao acesso ao Judiciário. Exatamente nessa perspectiva Rui Portanova (2003, p. 112) adverte para a insuficiência de alterações legislativas, aprovações de leis processuais, simplificação de ritos, sem a necessária mudança da mentalidade do jurista.

Dessa forma há todo um movimento no mesmo sentido da Recomendação n. 33 do CEDAW, ampliando o conceito de acesso à justiça, superando a ideia de que a jurisdição deve ser a primeira via para concretização de direitos e reafirmando todos os compromissos realizados em âmbito internacional para a consecução de sociedades mais justas e igualitárias.

No âmbito interno, em análise ao efetivo cumprimento e implementação dos objetivos para o desenvolvimento sustentável, foi criada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a qual, dentre suas conclusões parciais e planos de ação para a efetiva implementação dos ODS, apresentou prioridade ao enfrentamento à violência contra mulheres (BRASIL, 2017).

Impende frisar que a violência contra as mulheres pode ocorrer de diversas formas, a exemplo da desconsideração de sua própria personalidade ou menosprezo por ela. Nesse sentido, em termos de acesso à justiça, um processo que não respeite às identidades de gênero e estabeleça condições que dificultem a sua vivência manifesta-se uma forma de violência contra mulheres, incluindo-se aqui as mulheres trans, o que resulta em obstáculo ao seu pleno desenvolvimento existencial, expondo-as a

diversos tipos de constrangimentos, humilhações e violações, exatamente em razão da perspectiva limitante de acesso à justiça.

Os ODS constituem-se matrizes de direitos humanos e pretendem, por meio de sua implementação, auxiliar na construção de uma sociedade melhor e inclusiva. Por isso, não é possível realizar a leitura da temática a partir de um conceito binário de gênero. Segundo Peres e Costa (2018), o conceito de gênero suscita interpretação abrangente e não restritiva, a fim de não excluir nenhuma identidade de gênero, incluindo então as mulheres trans dentro dos objetivos para o desenvolvimento sustentável.

3 IDENTIDADES DE GÊNERO EM PERSPECTIVA PARA O DESENVOLVIMENTO

Não é possível pensar em desenvolvimento sustentável sem a discussão e busca pela efetivação da igualdade de gênero junto ao ordenamento jurídico. A própria Constituição Federal não ficou alheia a esta necessidade e desde já estabeleceu em seu preâmbulo a intenção de assegurar o desenvolvimento e, logo em seguida, a igualdade. A ideia do legislador não poderia ter sido melhor consignada, na medida que tanto um direito quanto o outro devem caminhar de forma conjunta. Senão vejamos:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

O intuito do constituinte comunga com normas internacionais sobre o tema, citando-se aqui a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 que estabelece:

> Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem. (ONU, 1979).

Apesar dos dispositivos legais, os quais em geral sinalizam a criação de políticas públicas para sua garantia, Joan Scott, questionando as formas como tentadas as implementações de políticas públicas para a igualdade de gênero, conclui que a igualdade formal acabou por criar grupos igualitários reduzidos a um estereótipo e, consequentemente, ainda mais discriminados. De acordo com a autora:

> [...]é devido a diferenciais de poder entre homens e mulheres que as feministas têm-se referido às mulheres como uma minoria, mesmo que elas perfa-

> çam mais da metade da população. Gostaria de acrescentar também – e esse é um ponto-chave – que os eventos que determinam que minorias são minorias o fazem através da atribuição do status de minoria a algumas qualidades inerentes ao grupo minoritário, como se essas qualidades fossem a razão e também a racionalização de um tratamento desigual. (SCOTT, 2005, p. 18)

As tentativas de enquadramento dos grupos identitários na luta por direitos iguais, segundo a autora, acabam por perpetuar práticas estritamente formais que não consideram as desigualdades e não contribuem para uma efetiva inserção social. É preciso compreender o processo político-social classificatório do grupo e, a partir dele, buscar soluções que efetivamente implementem igualdades (SCOTT, 2005, p. 29).

O espectro normativo é essencial para a construção de uma sociedade melhor e quando o assunto se estende às questões mais amplas, a exemplo da desigualdade de gênero e da necessidade de correção desta para o avanço global, é imperioso que haja um *link* com o arcabouço normativo internacional e instrumentos de fiscalização que sejam estruturados para garantir efetividade aos documentos internacionais.

Inclusive, a Organização das Nações Unidas (ONU) realiza fiscalização ampla sobre a temática e, cada vez mais, apresentam relatórios que denunciam desigualdades entre homens e mulheres, o que, por sua vez, entrava o desenvolvimento sustentável e ofende o direito humano à igualdade de gênero.

> *Gender equality as a specific goal and mainstreamed across other goals: Gender equality has long been recognized as both a core human right and development goal. In addition, discrimination against women has been proven to impair the achievement of all other development goals, and to worsen and deepen the impact on women of the other forms of discrimination to which they are subjected.*[1] (ONU, 2015)

Na forma mencionada, o desenvolvimento sustentável viabiliza a igualdade de gênero, a qual, por sua vez, constitui-se direito humano. Do mesmo modo, o conceito de gênero não se restringe às matrizes binárias estáticas e pré-discursivas, ou seja, não pode ser considerado apenas para incluir tão somente mulheres sob um viés biologicista. Costa e Campello (2017, p. 156/157) ensinam que o gênero está constituído de uma forma de ser e não de acordo com padrões socialmente impostos. Butler (2005), marco teórico deste trabalho para os estudos identitários, é precursora deste mesmo raciocínio, quando defende a construção do gênero a partir de diversos padrões sociais performáticos.

Da mesma forma, Seymour (2017, p. 260) questiona a forma como será construído com ambiente sustentável para pessoas transexuais se em muitos casos elas

1 Tradução dos autores: A igualdade de gênero como objetivo específico e integrada em outros objetivos: A igualdade de gênero há muito é reconhecida como um direito humano essencial e uma meta de desenvolvimento. Além disso, a discriminação contra as mulheres tem sido prejudica a consecução de todos os outros objetivos de desenvolvimento e piora e aprofunda o impacto nas mulheres das outras formas de discriminação às quais estão sujeitas.

ainda são vistas sob a ótica patologizante e transfóbica[2], e não de acordo com seu gênero. É dizer que o gênero, dentro de uma ótica sustentável, deve ser entendido como identidade de gênero, o que possibilita interpretação inclusiva e desvinculada de padrões sociais excludentes. Piovesan alça o reconhecimento das identidades à essência dos direitos humanos:

> O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. (PIOVESAN, 2011, p. 59)

Não apenas como objetivo para o desenvolvimento, mas como forma de possibilitar a aplicabilidade dos direitos humanos e fazer valer o que determinam diversos documentos internacionais nesse sentido, a igualdade de gênero deve ser alcançada e garantida da forma mais ampla e humana possível.

Nesse sentido, Trevisan e Costa afirmam que:

> Portanto, tentar diminuir a vulnerabilidade e as desvantagens sofridas pela população de mulheres, assim como contemplar o seu papel para a configuração de um desenvolvimento sustentável, se apresenta como uma das tentativas de auxílio na reunião de esforços para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher e do direito humano a um meio ambiente sustentável para as próximas gerações. (TREVISAM e COSTA, 2018, p. 164)

Assim, o desenvolvimento entendido dentro do conceito de sustentabilidade para a obtenção de um progresso mundial e humanitário, deve contar com a aplicação dos direitos humanos na efetivação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS para demonstrar a possibilidade de, por meio deles, realmente garantir a igualdade de gênero há muito idealizada e esperada por toda a humanidade.

3.1 [Trans]parecendo: Vivências Transexuais

Como já debatido, a identidade de gênero das pessoas transexuais geralmente, além de questionada, é menosprezada e violentada. Um exemplo dessa realidade é trazido por Daniela Andrade, militante LGBT, que denunciou caso de transfobia praticado por alunos do curso de medicina da Universidade de São Paulo – USP – afirmando que "nós, travestis e transexuais, já nascemos mortas para tudo nessa vida, mortas para a sociedade, mortas para as políticas públicas, mortas para o respeito tão necessário e que jamais nos é dado" (REVISTA PRAGMATISMO POLÍTICO, 2015). Casos como tais em muito endossam a ideia de patologização da transexualidade, bem como de que a cirurgia de transgenitalização seria a cura para este transtorno identitário

2 Sentimento de aversão, de matriz preconceituosa, às pessoas transexuais.

Tal como será discutido, até que o Supremo Tribunal Federal julgasse a temática para estabelecer critérios humanitários para a alteração do registro civil das pessoas transexuais, estas, caso quisessem alterar seu gênero em seus registros de nascimento, necessariamente deveriam submeter-se à cirurgia de transgenitalização por uma própria imposição judicial.

Entretanto, tal cirurgia, embora regulamentada pelo por meio da Resolução n. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina (2010), além de possuir caráter experimental em determinados casos, não era legalmente condição para a alteração do registro civil, é dizer, somente deveria ser realizada caso a mulher ou o homem transexual assim desejasse. Por razões diversas a cirurgia de transgenitalização teria caráter eletivo, mas, aproveitando-se da sua possibilidade, o Poder Judiciário, a tornou-a *conditio sine qua non* caso pessoas trans desejassem alterar seu registro civil.

Entretanto, se a identidade de gênero é mais uma forma de vivência e como tal deve ser respeitada de acordo com a autonomia de cada um, tanto em termos de exercício de vontade quanto no aspecto da higidez física, tudo no intuito de minimizar as práticas de preconceito e violação de direitos desta parcela social, a exigência posta acabou por caracterizar-se entrave à vivência de gênero e, consequentemente, ao desenvolvimento humano.

> É necessário reconhecer que transexuais e travestis vivenciam situações de extrema vulnerabilidade social, e que os agravos decorrentes das precárias soluções encontradas para lidar com o sofrimento relativo ao estranhamento em relação a seus corpos biológicos ou de nascimento dizem respeito, fundamentalmente, à omissão ou restrição da ajuda médica atualmente possível em termos biotecnocientíficos (LIONÇO, 2009, p. 56).

Por meio de entrevistas aqui dispostas por via indireta, demonstra-se que, em diversos casos, as pessoas transexuais não pretendiam submeter-se à cirurgia, mas acabavam fazendo em razão de adequação social ou por imposição do próprio judiciário. Desta exigência advinham desistências do processo de alteração no registro ou mesmo a efetiva adequação para além de performatividades[3]. Eis alguns casos:

> Luana conta que o preconceito que enfrentou por parte das pessoas de seu ambiente de trabalho e, em especial, de sua chefia, representou uma barreira bem mais significativa e difícil de ser superada. Antes de realizar a cirurgia enfrentou diversas situações, nas quais as pessoas, que ocupavam cargos hierarquicamente mais elevados do que o dela, a submetiam a situações constrangedoras, forçando-a a assumir sua faceta masculina. Assim, vivendo situações cotidianas em que era obrigada a se apresentar socialmente como homem, ostentando o nome masculino no crachá de identificação em seu local de trabalho, Luana teve muitas vezes que adotar uma postura submissa diante do assédio moral, pois necessitava manter o emprego para obter a soma de recursos necessários para custear a cirurgia. Nessa vertente, relata diversos episódios de humilhação, evidenciando que a transexualidade é uma condição estigmatizadora (GALLI et al., 2013, p. 452)

3 Termo específico de Judith Butler que trata sobre a performance decorrente da vivência das identidades de gênero (BUTLER, 1990).

A exemplo do caso citado acima, tem-se situação em que se confunde a vontade da transexual em realizar a cirurgia de modificação de gênero com uma suposta imposição social de que o fizesse para, somente então, ser aceita em seu ambiente de trabalho e atenuar as práticas de preconceito às quais vinha sendo submetida. A vivência da identidade de gênero no caso estava vinculada à cirurgia de transgenitalização.

> Silvia Helena conta que, atualmente, não tem mais o ideal da cirurgia como prioridade em sua vida e o processo terapêutico pelo qual passou teve um papel importante nessa mudança. Mesmo assim, relata que está lutando na Justiça para conseguir alterar seu nome e sexo designado no registro civil. Aponta que essa é sua prioridade, posto que, com essa alteração, muitos constrangimentos sociais seriam evitados. Para ela não é a mudança da genitália que a transformará em uma mulher *full time*, nem é o que poderá trazer equilíbrio para o seu ser. Esse ajustamento já foi encontrado por ela: o que se denomina de "equilíbrio entre sua faceta feminina e masculina" que é um processo muito longo e difícil de se obter, mas que ela já alcançou parcialmente por meio de sua jornada de autoconhecimento e amadurecimento pessoal (GALLI et al., 2013).

Segundo o relato de Silvia Helena, denota-se uma maior clareza quanto à imposição social à efetiva vivência da identidade de gênero. Isto porque, a entrevistada sabe que a adequação registral de seu nome e sexo minimizará os constrangimentos por ela vividos em uma sociedade que não respeita sua identidade de gênero. Por outro lado, deixa claro que a cirurgia não funcionará como mecanismo de salvação de sua identidade, que existe e não está associada ao aparelho genital.

> Para Bea, o pênis faz parte do seu corpo e não reivindica a cirurgia, pois uma vagina não mudará seu sentimento de gênero, "não passará de um buraco". Para ela, é o seu sentimento que importa, sendo o órgão totalmente secundário. Bea pôs prótese nos seios, não tem nenhum sinal de barba ou pêlo nos braços e toma hormônios. Histórias como as de Bea, que reivindica o direito à identidade de gênero feminina, desvinculando-a da cirurgia, nos põem diante da pluralidade de configurações internas à experiência transexual (BENTO, 2009, p. 102).

Já no caso transcrito, há realmente uma completa dissociação da identidade à cirurgia por parte da entrevistada, que não associa sua vivência identitária à existência ou não do aparelho genital feminino. Há uma compreensão de que a identidade de gênero é associada à construção de um gênero, questões pessoais que não influem na forma corporal. É o que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ chamou de "identidade sentida" (CNJ, 2014).

Desse modo,

> No que diz respeito às relações sociais, Paulo relata o desagrado em saber que, para poder fazer as cirurgias e ter um alívio quanto ao seu desconforto, terá de ser considerado como um "transtornado; isso é desrespeitoso. Você pode não ser considerado louco, mas você está com um laudo de um transtorno mental e isso é ruim" (SAMPAIO & COELHO, 2012, p. 643).

Nesta situação, mais uma vez, é relatada a problemática da patologização da identidade trans. O entrevistado tem ciência de sua identidade de gênero, mas prefere

submeter-se ao diagnóstico para ter acesso ao que entende benéfico na realização da cirurgia, a qual, neste caso, tem muito mais papel de adequação social do que autonomia de vontade.

Os depoimentos colacionados, associados aos conceitos de identidade de gênero e seu respeito pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, demonstram uma tendência à realização da cirurgia muito mais por uma questão de imposição social a um padrão ou por submissão ao diagnóstico do que por vontade pessoal, já que as pessoas trans, em geral, não tem o procedimento como o intuito maior, mas a garantia de respeito e inclusão.

> Fica evidente a frustração e o isolamento que norteiam as declarações de pessoas transexuais e intersexo que vivenciam o desacordo entre o sexo e gênero. O processo transexualizador é, em geral, sentido como necessário por todas as pessoas transexuais, sendo apontado como um processo de grandes dificuldades, em que, mesmo tendo realizado as cirurgias e hormonioterapia, não se está livre do preconceito e discriminação social. Algumas pessoas transexuais não desejam realizar todas as etapas desse processo; em alguns casos, desejam apenas o tratamento hormonal e a alteração do registro. Essa decisão pode se dar devido a questões como recursos financeiros, situações sociais, familiares e crenças pessoais. Percebemos que o direito ao próprio corpo, assim como a alteração na documentação, são pontos centrais na discussão sobre esses temas (SAMPAIO et al., 2014, p. 75)

A cirurgia de transgenitalização, não entendida como medida necessária à alteração dos registros civis de nascimento de pessoas trans, não poderia ter sido imposta pelo Poder Judiciário como requisito a pedidos nesse sentido. Por outro lado, até que o Supremo Tribunal Federal viesse a julgar a matéria e por fim sedimentar tal desnecessidade, diversas foram as ações em que tal requisito foi imposto, o que comprova uma falta de acesso à justiça por pessoas transexuais na efetivação de sua identidade de gênero.

3.2 [Trans]cendendo: o julgamento do Recurso Extraordinário n. 670.422

Lastreados em diversos argumentos trazidos pela academia e pela militância por meio do Recurso Extraordinário (RE) n. 670.422, ao qual foi dado repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, pelo pleno, julgou procedente o recurso em 2018, tendo por relator o Ministro Dias Toffoli. Estabeleceu-se a proposição quanto à alteração dos registros civis de pessoas transexuais, a partir da seguinte tese:

> 1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.
>
> 2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo "transgênero".
>
> 3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a ori-

> gem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.
>
> 4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (STF, 2018)

Dentre diversos direitos protegidos por meio do julgamento deste caso paradigmático, encontram-se os direitos de personalidade e autonomia, tão caros à legislação civil (BRASIL, 2002), além de fundamentos constitucionais lastrados em dignidade e intimidade (BRASIL, 1988). A decisão, que possui caráter vinculante, finalmente possibilitou que as pessoas transexuais que desejem alterar seu prenome e gênero no registro civil de nascimento compareçam diretamente ao Cartório de Registro e, administrativamente, realizem o ato.

No entanto, mais que o teor material da decisão, o qual, inclusive, não é objeto de análise deste artigo, é importante atentar à concepção de acesso à justiça que o Supremo Tribunal Federal revelou em seu julgamento. Dialogando com a compreensão ampla de acesso à justiça, bem como com as diretrizes internacionais, a Corte, neste julgamento, explicita que os direitos não necessitam de chancela do Judiciário para serem exercidos, possuindo eficácia imediata, devendo o Estado tomar todas as medidas necessárias para que todas as pessoas possuam usufruir de todos os direitos, em especial os direitos da personalidade, sem qualquer obstáculo à sua efetivação.

Desde então, "mais de 6 mil pessoas realizaram mudança de nome e gênero nos cartórios do Brasil [sendo que] a região Sudeste do Brasil concentra 47.83% de todos os procedimentos realizados no país" (O GLOBO, 2020) entre os períodos de junho de 2018 e abril de 2020, mas, apesar da regulamentação do assunto pelo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, e o aumento significativo da quantidade de retificações nos últimos dois anos, muitos indivíduos ainda relatam a existência de excesso burocracia, desinformação de alguns cartórios e sofrimento de preconceitos em tais locais.

Não obstante, o que se vislumbra disso é a consolidação de um direito fundamental à vivência da própria personalidade, bem como a garantia do efetivo acesso à justiça, o qual, não apenas medida de ingresso com ação, constitui o efetivo respeito a todos os direitos dela decorrentes, inclusive aquele de promoção à igualdade de gênero. A análise do julgamento deste feito sob a ótica do acesso amplo à justiça, demonstra que quando o Poder Judiciário não garante a plenitude de direitos ao jurisdicionado, ou mesmo não respeita sua identidade ao analisar seus requerimentos, há uma frontal violação ao direito de acesso à justiça e ao desenvolvimento humano de forma sustentável, o que, via de consequência, afronta aos direitos humanos em geral.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu demonstrar de que forma direitos fundamentais de mulheres trans que acessaram ao Poder Judiciário para alterar seus registros civis acabaram, no curso de seu pleito, tendo direitos fundamentais ofendidos, em especial seu direito de acesso à justiça, bem como de que forma este fato acaba por inviabilizar o desenvolvimento sustentável propriamente dito.

O estudo percorrido até esta conclusão aponta que por muitos anos as pessoas trans que buscaram o Poder Judiciário na busca de direitos, em especial aquele de alteração registral, tiveram seu direito de acesso à justiça violado e, somente quando o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 670.422, sedimentou os parâmetros para o pleito em questão, desjudicializando-o, a situação veio a cessar.

Malgrado atualmente a decisão faça valer os direitos de personalidade de pessoas transexuais, a pesquisa demonstrou-se fundamental à atenção para questões subsidiárias à alteração do registro civil, a exemplo do direito ao acesso à justiça efetivo, que considere, respeite e promova a igualdade de todas as formas de vivência do gênero. Isto porque, a situação de violação somente veio a ser interrompida por conta da decisão do Supremo Tribunal, o que enseja a reflexão da forma como situações como esta devem ser analisadas previamente, para que a solução não seja somente relegada à justiça.

Apesar da existência de trabalhos doutrinários sobre o tema, especialmente a partir de Cappelleti, demonstrarem uma mudança de paradigma quanto ao significado e amplitude do direito fundamental ao acesso à justiça, eis que não se encerra em simplesmente o acesso ao judiciário e sim o acesso aos direitos inscritos no ordenamento jurídico por todos os atores sociais, instituições públicas e privadas, violações nesse sentido foram perpetradas por muitos anos contra pessoas transexuais na vivência de suas identidades de gênero.

Essa perspectiva foi acompanhada pela evolução do Direito Processual Civil que desde sua fase instrumental compreende o processo como um instrumento para concretização de direitos, e na fase do neoprocessualismo, ou processualismo constitucional, essa perspectiva ampliou-se sobremaneira.

Assim, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, afirmando a desnecessidade do acesso ao judiciário para fins de alteração do registro civil de pessoas trans, acabou por reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro e todas as instituições que o compõem com o acesso aos direitos fundamentais de forma imediata, eis que não necessitam de chancela do judiciário para que possam ser efetivados.

Dessa forma, a compreensão ampla do direito ao acesso à justiça fez parte das razões de decidir do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 670.422, deixando clara a intenção do constituinte de 1988 de que os direitos fundamentais previstos constitucionalmente são normas com eficácia necessária para provocar mudanças no mundo concreto, sendo certo que entre tais direitos consta o acesso à justiça que não deverá ser lido apenas como acesso ao judiciário ou a qualquer outra instancia burocrática, mas o efetivo poder de gozar direitos fundamentais sem qualquer intervenção do Estado ou outros particulares no sentido de impedir ou limitar seu livre exercício.

Os objetivos do desenvolvimento sustentável, aliados a conceitos interseccionais de acesso à justiça e direitos humanos identitários, auxiliam na evolução social para que direitos fundamentais, a exemplo dos direitos de personalidade, não sofram violação na sua autonomia e determinação.

É necessário ter-se em mente que os direitos e todo o aparato de justiça e a própria sociedade são instrumentos para a existência digna da pessoa humana e não o contrário. Os direitos existenciais, os direitos da personalidade e o direito a ser, devem pautar todas as políticas públicas em um Estado Democrático de Direito, pois tais direitos são garantias da própria dignidade, e não necessitam para sua eficácia de pronunciamento judicial, sobretudo no sentido de obstaculização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 670422. Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930. Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:http://www4.planalto.gov.br/ods/noticias/governanca-nacional-para-os-ods#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Nacional%20para%20os,da%20Agenda%202030%20no%20Brasil. Acesso em 10 dez. 2019.

BENTO, Berenice. A diferen ça que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade. **Bagoas** n. 04, 2009, p. 95-112. Disponível em: file:///C:/Users/Welington/Downloads/2298-6413-1-PB.pdf. Acesso em: 20 de out. 2016.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e Subversão da Identidade. 9. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados 42 e 43**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 10 out. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955 de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 04 dez. 2019.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Cultura e Multiculturalismo: Identidade LGBT, Transexuais e Questões de Gênero. **Revista Jurídica**. Volume 01, 46, Curitiba, 2017, p. 146-163. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003/1284. Acesso em: 17 ago. 2017.

ELKINGTON, John. **Cannibals with Forks:** the Triple Bottom Line of 21st Century Business. Capstone, 1997.

GALLI, Rafael Alves; Vieira, Elisabeth Meloni; Giami, Alain; Santos, Manoel Antonio dos. Corpos Mutantes, mulheres intrigantes: transexualidade e cirurgia de redesignação sexual. **Revista: Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Oct-Dec, 2013, Vol.29(4), p.447(11). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722013000400011&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 jun. 2016.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

LIONÇO, Tatiane. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Revista Physis,** vol. 19 no. 1 Rio de Janeiro 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a04.pdf. Acesso em: 09 nov. 2016.

O GLOBO. Dia Internacional de Combate à LGBTfobia: Desde 2018, mais de 6 mil pessoas realizaram mudança de nome e gênero nos cartórios do Brasil. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/dia-internacional-de-combate-lgbtfobia-desde-2018-mais-de-6-mil-pessoas-realizaram-mudanca-de-nome-genero-nos-cartorios-do-brasil-24296858 Acesso em: 24 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 31 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 18 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação n. 33. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

PERES, Andréia Cristina da Silva; COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. Comentários ao Princípio 20 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente & Desenvolvimento. *In* **Meio Ambiente & Desenvolvimento:** os 25 anos da Declaração do Rio de 1992. Angela Junk Calixto.Org. Livia Gaigher Bósio Campello; Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Mariana Ribeiro Santiago. Coord. Marianny Alves; Stephanie Vienna. Colab. Disponível em: https://www.academia.edu/37366502/Meio_Ambiente_and_Desenvolvimento_Os_25_anos_da_Declara%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_de_1992. Acesso em: 31 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

REVISTA PRAGMATISMO POLÍTICO. Alunos de Medicina da USP fazem piada com cirurgia de mudança de sexo, 2015. Disponível em: https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/08/alunos-de-medicina-da-usp-fazem-piada-com-cirurgia-de-mudanca-de-sexo.html. Aceso em: 10 ago. 2015.

RODRIGUES, Horárcio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

TREVISAM, Elisaide; COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. Desenvolvimento Sustentável e Igualdade de Gênero: uma via se diferenciações. *In*: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI. 27: 2018: Porto Alegre, Brasil, p. 155-172. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/4231mlz8/F04SlA9VSyOHo6fR.pdf. Acesso em: 31 jul. 2019.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. **Revista: Interface**: Comunicação Saúde Educação, 2012, Vol.16(42), p.637(13). Disponível em http://www.redalyc.org/pdf/1801/180124621004.pdf. Acesso em: 10 mai. 2017.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; DE LIMA, Shirley Acioly Monteiro. Transexualidade e intersexualidade: trans-inter-seções. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Org.). **Transexualidades**: um olhar multidisciplinar. Salvador: EDUFBA, 2014. p. 65-77.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(1):216, janeiro-abril, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

SEYMOUR, Nicole. Transgenders Environments. *In:* **Routledge Handbook of Gender and Envirenmont.** Editado por Sherelyn MacGregor. Routledged, Nova Iorque, 2017, p. 253-269.

SITIO M DE MULHER. Matéria: Estudantes de Medicina da USP Fazem Piada com Cirurgia de Mudança de Sexo. Abril de 2015. Disponível em: https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/estudantes-de-medicina-da-usp-fazem-piada-com-cirurgia-de-mudanca-de-sexo/. Acesso em: 08 out. 2017.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf. Acesso em: 09 set. 2017.

UNITED NATIONS. Un System Task Team on the Post-2015 Undevelopment Agenda. Addressing inequalities: the heart of the post-2015 agenda and the future we want for all. Disponível em: https://www.un.org/millenniumgoals/pdf/Think%20Pieces/10_inequalities.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável:** o desafio do século XXI. 3. Ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.